



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 003

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2012

ANO I

SUMÁRIO

SECRETARIA LEGISLATIVA 46

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Deputada que o presente subscreve, nos termos do inciso II do artigo 10 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, comunica que RENUNCIA, em caráter irrevogável, ao cargo de 3ª Secretária da Mesa Diretora dos biênios 2011-2012 e 2013-2014.

Plenário das Deliberações, 21 de maio de 2012.

ANA DA OITO

Deputada Estadual – PT do B.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A Deputada que o presente subscreve, nos termos do inciso II do artigo 10 do Regimento Interno desta Casa

Legislativa, comunica que RENUNCIA, em caráter irrevogável, ao cargo de 2ª Secretária da Mesa Diretora dos biênios 2011-2012 e 2013-2014.

Plenário das Deliberações, 21 de maio de 2012.

EPIFÂNIA BARBOSA

Deputada Estadual – PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JOSÉ HERMÍNIO COELHO

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTO VELHO/RO

JEAN CALOS SCHEFFER DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, Deputado Estadual em exercício nesta Casa, termos do inciso II do artigo 10, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar sua renúncia ao cargo de 1º Secretário da Mesa Diretora desta Casa no biênio 2011/2012, bem como para o biênio 2013/2014, (para o qual já se encontra eleito, mas ainda não empossado) em caráter irrevogável.

Nestes Termos

P. Deferimento

Plenário das Deliberações, 21 de maio de 2012.

JEAN CARLOS SHEFFER DE OLIVEIRA

Deputado Estadual – PSDB

MESA DIRETORA

HERMÍNIO COELHO – Presidente em exercício

MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente

NOTA: O Presidente e os Secretários da Mesa Diretora foram afastados de suas funções por determinação judicial.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola

Divisão de Publicações e Anais - Siméia Santana

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 - Porto Velho-RO

À MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ref. RENÚNCIA AO CARGO DE 4º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Considerando a decisão Judicial proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, no processo nº 0003098-24.2011.8.2.000, que decretou a suspensão do exercício da função pública na Mesa Diretora desta Casa de Leis, com data de novembro de 2011, situação que perdura por tempo indeterminado, sem previsão de perda de eficácia, o que vem acarretando transtornos de ordem administrativa por deficiência de composição da Mesa Diretora, venho comunicar a minha **RENÚNCIA**, ao cargo de 4º Secretário, para qual fui eleito, para o biênio 2011/2012 e biênio 2012/2014.

Porto Velho, 14 de Maio de 2012-05-28

SAULO MOREIRA
Deputado Estadual

ASSESSORIA DA MESA

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA**

PROJETO DE LEI DEPUTADO EUCLIDES MACIEL – PSDB – Altera dispositivos da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, que “Cria o critério de promoção por tempo de serviço para os oficiais militares do Estado de Rondônia e altera a redação de dispositivo da Lei nº 150, de 6 de março de 1987.”

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º. Ficam suprimidos o parágrafo único do artigo 2º e o inciso III do artigo 5º, e dá nova redação parágrafo único do artigo 5º e ao artigo 7º, todos da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, na forma a seguir:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A promoção prevista no caput deste artigo independe de vaga, interstício ou habilitação em curso.

Art. 7º. A praça que for da última graduação do seu quadro será promovido ao posto de 2º tenente PM/BM, obedecido aos demais requisitos desta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, os devidos artigos e parágrafos fere a devida finalidade da norma, que é conceder aos militares no final de sua carreira, um posto e/ou graduação acima. Para demonstrar que já ocorre o devido benefício em outro Estado, cito a Lei de promoções de Goiás, Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, onde em seu artigo 10, § 1º, diz que: **“A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício ou habilitação em curso”**.

Com essa justificativa é que proponho a presente alteração na Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012.

Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2012.
Dep. Euclides Maciel – PSDB

INDICAÇÃO DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM – Indica ao Governo do Estado de Rondônia a isenção de ICMS sobre industrialização e comercialização de peixe produzido no Estado de Rondônia.

O Deputado que o presente subscreve, na forma regimental, indica ao Governador do Estado de Rondônia que conceda a Isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – incide sobre comercialização e industrialização de peixes criados em cativeiro em território rondoniense.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a presente proposição fundamenta-se no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e tem por objetivo impulsionar a produção e comercialização do peixe no Estado de Rondônia.

Sabemos que a produção de peixe no Brasil, considerando o produto proveniente da pesca e da aquicultura, é insuficiente para atender a demanda de consumo interno. Logo, o Estado de Rondônia, que reúne todas as condições favoráveis ao desenvolvimento da piscicultura, pode tirar proveito do seu potencial produtivo e despontar no cenário nacional como um dos maiores produtores de pescado.

Entretanto, atualmente, o nosso produto apresenta baixa competitividade por diversas razões, dentre as quais podemos citar os incentivos fiscais concedido por outros Estados da Federação à sua produção interna, como é caso de São Paulo, Santa Catarina, Tocantins, Rio Grande do Norte, Pará e Mato Grosso.

Todos estes Estados, em maior ou menor medida, concederam incentivos fiscais à piscicultura, concretizados por meio de isenções, redução da base de cálculo, substituição tributária, recolhimento diferido e crédito presumido do ICMS incidente sobre a industrialização e comercialização do pescado produzido em seus territórios.

Exemplo disso, em 2007 o vizinho Estado do Mato Grosso, por meio da Lei Estadual nº 8.684, definiu que “as operações internas e interestaduais relativa à comercialização

e industrialização de peixes criados em cativeiro em território mato-grossense, sejam frescos, resfriados ou congelados, bem como suas carnes e partes in natura, manufaturados, semiprocessados ou industrializados, utilizadas na alimentação humana ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 1º).

Neste contexto, a redução da carga tributária por meio da isenção do ICMS ainda não é a solução definitiva para o problema ora apresentado, mas certamente servirá de incentivo ao aumento da produção e atrairá para o Estado de Rondônia grandes investimentos nos setores de industrialização e comercialização do pescado, alavancando a economia regional e desta forma proporcionando melhores oportunidades ao povo rondoniense.

Plenário das Deliberações, 18 de abril de 2012.

Dep. ADELINO FOLLADOR – DEM

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM

-Recurso contra o Parecer nº. 283/CCJR/2012, ao Projeto de Lei 398/2012 que "Autoriza o Governo do Estado a conceder desconto no IPVA, e da outras providências".

O Parlamentar que o presente subscreve, com fundamento no Art. 28-A, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, vem interpor recurso ao parecer 283/CCJR/2012, que determinou o arquivamento do Projeto de Lei nº. 398/2012, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº.398/2012, de nossa autoria, versa sobre a autorização ao Governo do Estado de Rondônia para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, mediante condições a serem atendidas pelos respectivos proprietários e condutores de veículos automotor, em todo o território estadual.

Submetido a esta Comissão, sobre a relatoria do eminente Deputado Valdivino Tucura, O Projeto de Lei recebeu parecer terminativo contrário à sua aprovação fundamentado no Art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia, ao argumento de que a matéria é de competência reservada ao Poder Executivo, por assim entender que o desconto sobre IPVA interfere no orçamento, na medida em que o benefício configura renúncia de receita e consequentemente repercute nas finanças do Estado.

Com o devido respeito, o fundamento sobre o qual se apoia o parecer é da Constituição de 1969, entendimento este superado pela Carta Magna de 1988, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº. 352-SC, in verbis:

"A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no Art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de

observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidade federadas.

Portanto, Excelência, o fundamento do parecer não é a melhor interpretação a que deva empregar em matéria de competência legislativa. Senão, vejamos:

Logo de início, destaca-se que o Projeto de Lei nº. 398/2012 tem natureza autorizativa, atribuindo ao Governo do Estado a faculdade para conceder o desconto sobre o IPVA. Assim, é de se afastar qualquer argumentação acerca de usurpação da cláusula de iniciativa reservada uma vez que a nova lei não fixaria obrigação imediata ao Poder Executivo.

Depois, a competência legislativa exclusiva prevista no Art. 134 da Constituição do Estado refere-se à elaboração da Lei Orçamentária, mas sua abrangência não importa restrição à iniciativa do Poder Legislativo de outra ordem.

Com efeito prescreve o Art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia.

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais**, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal. (grifamos).

A luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência reservada instituída no Art. 165 da Constituição Federal, interpretação emprestada ao Art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia pelo princípio da assimetria, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo "tem legitimidade constitucional para propor projetos de lei em matéria de benefício tributário, entendido em sentido amplo, que, uma vez aprovados, produzem efeitos imediatos, com reflexos sobre o próprio exercício financeiro em que se promulguem". (ADI2.464/AP)

Nesses termos, a matéria foi consolidada no julgamento da ADI nº. 724-6/RS em 1.992 e na aADI nº 2.464/AP em 2007, conforme ementário a seguir:

EMENTA ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLAUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTLAR INDEFERIDA.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 ADMITE A INICIATIVA PARLAMENTAR NA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO EM TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

O ato de legislar sobre direito tributário ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre orçamento do Estado (ADI nº 724/RS. Rel Min Celso de Mello. 1.992) (grifamos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº. 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

(...)

2. A reserva de iniciativa prevista no Art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concorrentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a norma que trata de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel Min Nelson Jibim, ADI de 06.02.04.

3 Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente (ADI nº 2.464/AP. rel MIN Ellen Greicie. 2007 (grifamos))

Desse modo, Excelência, a iniciativa para instauração do processo legislativo em matéria de benefícios tributários, é de competência concorrente (comum), o que implica dizer que o Parlamentar é constitucionalmente legitimado para a sua proposição.

Melhor esclarecendo, após o advento da Constituição Federal de 1988, a competência para iniciativa do processo legislativo em matéria tributária, notadamente para concessão de benefícios e medidas de incentivos fiscais, deixou de ser exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de modo que não apenas este, mas também o Poder Legislativo, podem exercê-la com autonomia.

Por fim, cabe ressaltar que o Projeto de Lei 398/2012 cercou-se da necessária cautela visando não impactar o orçamento vigente, vez que, aprovado, somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2.013, como se pode constatar da simples leitura do art. 4º da referida proposição.

Diante do exposto e mais pela criteriosa análise que vossa Excelência saberá lançar sobre o tema, requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de reformar o respeitável parecer da relatoria e, via de consequência, assegurar a regular tramitação do Projeto de Lei nº 398/2012, por ser de direito.

Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2012.
Dep. Adelino Follador – DEM.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO MARCOS DONADON – PMDB – Concede Medalha do Mérito Legislativo ao Sargento BM Francisco Marcone.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Medalha do Mérito Legislativo ao Sargento BM Francisco Marcone, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, nosso objetivo com a apresentação desta proposição é reconhecer e valorizar o brilhante serviço prestado ao Estado, através do esporte, pelo Sargento BM Francisco Marcone, onde chegou a cidade de Vilhena no Estado de Rondônia, no dia 22 de janeiro de 1991.

Adepto ao atletismo, mais precisamente as corridas de ruas e pistas, conquistou inúmeras vitórias ao longo de 23 anos de dedicação ao esporte, que exige força de vontade, determinação e capacidade de superação.

O agraciado participou de importantes provas no cenário nacional e internacional, entre tantas, a Corrida de São Silvestre onde nosso atleta vilhenense participou 18 vezes estando sempre em boas colocações, como também obteve a 3ª colocação na corrida da Brigada Militar em Porto Alegre-RS; e ainda, Medalha de Prata nos 10.000 metros nos jogos Mundial de Polícia e Bombeiros, enfim sempre se destacando entre várias competições que participou representando o nosso Estado.

De forma que, observamos ser o Atleta amador Francisco Marcone um importante incentivador e influenciador, com o seu bom exemplo, para que as crianças e adolescentes busquem uma qualidade de vida e não sejam levadas pelos caminhos das drogas e do álcool.

Portanto, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta proposição que ratifica a contribuição valiosa do Sargento BM Francisco Marcone ao esporte de Rondônia e a sociedade em geral.

Plenário das Deliberações, 10 de abril de 2012.
Dep. Marcos Donadon.

EMENDA ADITIVA DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO – PMDB – Acrescenta parágrafo ao artigo 3º do projeto de lei nº 451/2012.

Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 3º do projeto de lei nº 451/2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º.(...)

Parágrafo único. Terão prioridade no processo seletivo para contratação de que trata esta Lei os servidores em atividades na SEJUS, ocupando cargo de provimento em comissão na área afim.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade dos serviços de sócioeducador na SEJUS.

Plenário das Deliberações, 18 de abril de 2012.
Dep. Zequinha Araújo – PMDB.